**TC 1.591/2017**

**BALANÇO. EXERCÍCIO 2016. AMLURB. FMLU. 1. Extinção da entidade, com prazo para adoção das medidas necessárias. Art. 32 e 108, Lei Mun. 17.433/20. 2. Necessidade de contabilidade própria do Fundo. Art. 79, Lei Mun. 13.478/02. Art. 2º, Dec. Mun. 43.271/03. 3. Inexistência de dotação específica na peça orçamentária municipal. 4. Ausência de nomeações dos aprovados no concurso público homologado, e consequente continuidade da exclusiva execução de atividades por ocupantes de cargos em comissão e servidores cedidos. 5. Déficit na execução orçamentária coberto por repasses financeiros da PMSP. 6. Realização de despesas sem prévio empenho. Art. 61, Lei 4.320/64. APROVADO com ressalvas. DETERMINAÇÃO. 1. Efetuar o levantamento, controle e contabilização dos atos potenciais ativos e passivos. ALERTA à AMLURB para que cumpra o preceituado no art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e não mais realize despesas sem prévio empenho. Reiteradas as DETERMINAÇÕES de exercícios anteriores. Votação unânime.**

**3.149ª Sessão Extraordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001591/2017 e TC/004233/2018, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO, relativos ao exame das Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, referentes ao exercício financeiro 2016.

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e do Fundo Municipal de Limpeza Urbana foram elaboradas, nos aspectos relevantes, de acordo com as normas aplicáveis, ressalvando-se a inexistência de contabilidade própria para o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em infringência ao parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 13.478/02 e artigo 2º do Decreto Municipal 43.271/03, e à emissão de despesas sem prévio empenho, em infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64,

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e pelo Fundo

Municipal de Limpeza Urbana, ressalvando-se também os atos não vistos ou pendentes de apreciação.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo que efetuem o levantamento, controle e contabilização dos atos potenciais ativos e passivos.

**ACORDAM**, à unanimidade, em expedir alerta à Amlurb para que cumpra o preceituado no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e não mais realize despesas sem prévio empenho.

**ACORDAM**, à unanimidade, em reiterar as cinco determinações relativas aos julgamentos dos exercícios de 2013 e 2015 pendentes de cumprimento, conforme exposto no relatório.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia do relatório e voto do Relator e deste julgado ao Gabinete do Prefeito Municipal de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo, à Controladoria Geral do Município, à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Secretaria Municipal da Fazenda e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, para ciência em relação às determinações e alerta exarados.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações e providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de junho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

EDUARDO TUMA
Revisor

MAURÍCIO FARIA

Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro